



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 519/94

"Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1995 e dá outras providências".

O povo do Município de Mirabela-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Carlucio Mendes Leite Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.995 será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal, e ainda as operações de créditos autorizados em Lei.

§1º - As receitas de impostos e taxas terão por base, os valores do orçamento de 1.994, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1.995, levando-se ainda em conta;

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- III - A cobrança da dívida ativa tributária.

§ 2º - Fica o executivo municipal, autorizado a utilizar todas as receitas advinhas de convênios celebrados com a União, com as Secretarias de Estado, CEDEC, LBA, CEMIG, EMATER, Autarquias e Fundações Públicas, Municípios e outras entidades.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único - O poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto de 1.994, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante, não podendo o mesmo exceder a 7% (sete por cento) do valor do orçamento do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Manutenção e desenvolvimento do ensino será destinado recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Art. 5º O município não dispenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Será assegurado ao quadro de pessoal os reajustes salariais em percentuais não inferior aos percentuais decretados pela política salarial do Governo Federal

Art. 6º - A abertura de crédito suplementar ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - A autorização legislativa constará da Lei Orçamentária em percentuais mínimos de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Os recursos referidos no artigo, são os provenientes de:

- I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- III - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- IV - O produto de operação de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 7º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 8º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, da rede municipal e aos estudantes do curso profissionalizante e superior, que estudam em outros municípios, por motivo de não haverem estas escolas em nosso município, havendo disponibilidade financeira e mediante convênio, poderão ter assegurados pelo município ajuda parcial ou total no transporte.

Art. 9º - Quando a rede de ensino fundamental e médio for insuficiente à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento do aluno em outro município.

Art. 10º - Não será concedida subvenções sociais às entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos para atender programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 §8 e 167, II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos de operações de créditos depende de prévia autorização legislativa.

Art. 12º - A população carente e de baixa renda, será assegurada a assistência médica-odontológica de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art. 13º - A Lei de Orçamento garantirá recursos para os programas de habitação popular e aquisição de material de construção de moradias para a população carente e de baixa renda.

Art. 14º - As compras e contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e legislação posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

CEP 39.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirabela, 13 de junho de 1.994.

Carlúcio

* Carlúcio Mendes Leite
* Prefeito Municipal
* Mirabela - MG

Dirceu

* Dirceu Couto de Oliveira
* Secretário Municipal

